



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 17/2022

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, por determinação constitucional, cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconhece a necessidade da promoção da igualdade, conferindo-se especial dignidade de tratamento à pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO que sobre o princípio da igualdade Celso Antônio Bandeira de Mello tem este ensinamento:

"(...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."¹

CONSIDERANDO que se pode indicar, com repositório axiológico de proteção, as seguintes normas constitucionais explícitas que promovem a proteção à pessoa com deficiência:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros. Pág 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão: §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Presidencial n. 6.949/2009), que foi internalizada com status de norma constitucional.

CONSIDERANDO que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem a seguinte previsão:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

019

progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

CONSIDERANDO que, dando concretude à Constituição da República e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que contém as seguintes regras:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas."

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais têm o objetivo de aproximar a população das decisões do Poder Público, tendo papel consultivo, normativo, deliberativo e formador de políticas públicas, além de:

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que a instituição de Conselhos Municipais deve ser estabelecida por lei municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que os Municípios de Matelândia, Ramilândia, Céu Azul e Vera Cruz do Oeste não possuem Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que há um dever dos Municípios que integram a Comarca de Matelândia em promover direitos das pessoas com deficiência, no que pode estar abarcado a criação de Conselhos Municipais.

CONSIDERANDO que a instituição de Conselhos Municipais é forma de democracia participativa.

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a melhoria dos serviços públicos relevantes, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDA

a) aos Municípios de Matelândia, Ramilândia, Céu Azul e Vera Cruz do Oeste, por seus Prefeitos e Presidentes da Câmaras de Vereadores, que

1) Instituem lei municipal estabelecendo o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência nos Municípios da Comarca de Matelândia;

2) Regulamentem a composição do Conselho Municipal da Pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

com Deficiência, com as respectivas nomeações.

Ressalta-se que a Recomendação Administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório.

Fixa-se o prazo de trinta dias para que os Municípios informem se acatarão as disposições desta Recomendação, comprovando o cumprimento, devendo, ainda, caso não a observem, e, caso queiram, justificar as razões.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à publicação.

Matelândia, 29 de novembro de 2022.

André Luiz Querino Coelho
Promotor de Justiça